

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 26.^a DA REPÚBLICA — N.º 45

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1915

Actos do Poder Executivo

DECRETO N.º 2552 — DE 2 DE MARÇO DE 1915

O Presidente do Estado usando da atribuição que lhe conferem a Constituição, artigo 38 n.º 2.^a e a lei n.º 1435, de 28 de Dezembro de 1914, artigo 4.^a, decreta e manda que se observe o seguinte:

REGULAMENTO PARA O INSTITUTO CORRECCIONAL

CAPÍTULO I

Do Instituto

Artigo 1.^a O Instituto Correccional é destinado a corrigir pelo trabalho os individuos nelle internados depois de condenados como vadios e capoeiras (Cod. Pen., arts. 371 e 399).

Artigo 2.^a O Instituto Correccional é subordinado à Secretaria da Justiça e da Segurança Pública.

Artigo 3.^a A internação dos condenados se dará mediante uma guia do juiz das execuções criminais. Da guia deverá constar o teor da sentença condenatória. Acompanhará também o condenado a sua ficha anthropometrica.

§ unico. Na thesouraria da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública ficarão depositados os objectos pertencentes ao condenado, do que se lavrará um termo em livro próprio. Esses objectos serão restituídos ao condenado logo que tenha elle cumprido a pena, ou antes, si tiver bom procedimento no Instituto.

Artigo 4.^a Ao juiz das execuções criminais será comunicada a internação do condenado.

Artigo 5.^a Os internados serão matriculados no Instituto em livro próprio e de acordo com as indicações da guia e da ficha anthropometrica.

Artigo 6.^a Poderão também ser internados no Instituto os condenados à prisão cellular por tempo excedente de seis anos e que, tendo cumprido metade da pena, mostrarem bom comportamento na prisão em que se acharem, a juizo do secretario da Justiça e da Segurança Pública, mediante proposta do director da Penitenciaria e ouvido o juiz das execuções criminais.

Artigo 7.^a O transferido que perseverar no bom comportamento, durante um anno, poderá obter livramento condicional. Si, ao contrario, não perseverar no bom comportamento, terá revogada a concessão e voltará á Penitenciaria.

§ 1.^a O livramento condicional será concedido por decreto do presidente do Estado, mediante proposta do director do Instituto, que justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.

§ 2.^a Concedido o livramento condicional o condenado ficará obrigado a residir no lugar que lhe for designado no acto da concessão e será sujeito á vigilancia da Policia.

§ 3.^a O livramento condicional será revogado, si o condenado commetter algum crime que impõe pena restritiva da liberdade ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal; decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.

CAPÍTULO II

Do trabalho dos internados

Artigo 8.^a Aos internados será dado, no Instituto, trabalho compativel com a aptidão e precedentes ocupações de cada um.

Artigo 9.^a Para o ensino dos internados haverá no Instituto uma secção de agricultura e outra de diversos officios.

§ 1.^a Para a aprendizagem dos diversos officios o Instituto terá as officinas de maecenaria e carpintaria, de fundição, de sellaria e de colechoaria.

§ 2.^a Além dessas officinas o Governo creará outras que julgar necessarias e de acordo com os recursos orçamentários.

Artigo 10. O Governo contratará mestres para as officinas do Instituto, ficando estas sob a inspecção de um desses mestres, designado pelo Governo.

Artigo 11. O director designará dentre os internados os que devam trabalhar como serventes e cosinheiros.

Artigo 12. No regimento interno, que o director organizará para ser aprovado pelo Secretario da Justiça e da Segurança Pública, ficarão estabelecidos: — 1.^a — a natureza e a ordem dos diversos serviços; 2.^a — os programas e horários das secções; 3.^a — o regimen disciplinar.

Artigo 13. O produto dos trabalhos executados no Instituto será dividido em duas partes, uma das quais constituirá renda do Estado e a outra será distribuída entre os internados que houverem executado os mesmos trabalhos.

§ unico. A porcentagem que couber aos internados constituirá um pecúlio dividido em duas partes, uma das quais será depositada na Caixa Económica para lhes ser entregue quando sairem do Instituto e a outra poderá destinar-se ás suas despesas extraordinarias, efectuadas estas mediante autorização do director do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Do pessoal do Instituto

Artigo 14. O Instituto Correccional terá o seguinte pessoal:

- 1 director;
- 1 medico;
- 1 pharmaceutico;
- 1 almoxarife e guarda-livros;
- 1 mestre de culturas;
- 1 guarda principal;
- 1 enfermeiro;
- 10 guardas civis;
- 4 mestres de officinas (contractados).

§ 1.^a Serão nomeados por decreto do Presidente do Estado o director, o medico, o pharmaceutico e o almoxarife e guarda-livros. Os demais serão nomeados por acto do Secretario da Justiça e da Segurança Pública, que contratará os mestres de officinas.

§ 2.^a Os vencimentos do pessoal nomeado são os constantes da tabella annexa.

Artigo 15. O Estado dará alimentação sómente aos guardas civis e ao enfermeiro quando residirem no estabelecimento e ás suas pessoas exclusivamente.

Artigo 16. O pessoal do Instituto fica sujeito ás leis em vigor quanto á nomeação, posse, exercicio, substituição, férias, licenças, aposentadoria, renovação, demissão e penas disciplinares.

CAPÍTULO IV

Do director

Artigo 17. Ao director do Instituto, principal responsável pelos destinos deste, ficam directamente subordinados todos os empregados constantes do quadro.

Artigo 18. Ao director compete:

- 1.^a Exercer a inspecção geral do estabelecimento;
- 2.^a dar posse aos empregados do Instituto;
- 3.^a fazer a classificação dos internados segundo as aptidões de cada um e de acordo com o parecer do medico;
- 4.^a encerrar diariamente o ponto dos empregados, tomando nota das faltas que derem e justificando até quinze por anno as que forem dadas por motivo de molestia;